



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000283321

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2117156-38.2024.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1008290-55.2024.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Agravante: Paulo Cesar Schmidt

Agravado: Paulo Victor Vasconcelos de Souza

Voto 35807

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Paulo Cesar Schmidt**, em face de **Paulo Victor Vasconcelos de Souza**, tirado da r. decisão proferida as fls. 43/44, pela qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em autos de tutela cautelar antecedente, dentre outras medidas, indeferira medida cautelar de arresto de valores em conta bancária do requerido.

As fls. 164/165, foi indeferido o pedido de gratuidade formulado em sede recursal, determinando-se o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

Tal prazo, contudo, decorreu *in albis* (fls. 167).

É o relatório.

Decido de forma monocrática, visto que o recurso é manifestamente inadmissível.

Dispõe o § 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil,

in verbis, que, ***“confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”***

Dispõe, também, o artigo 1.007, caput e §4º, do mesmo código, in verbis: ***“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”***

In casu, sobrevindo o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, fora determinado o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

No entanto, a despeito de regularmente intimada, deixou a parte recorrente transcorrer, *in albis*, o prazo para a referida providência.

Destarte, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, após concessão de prazo para tanto, resta obstada a análise de mérito, pois não atendido pressuposto de admissibilidade.

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24/03/25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora